

o n.º 2 do artigo anterior, no prazo de trinta dias, a contar da data em que a mesma se tenha verificado.

Art. 73.º As reclamações, sanções, louvores e relatórios de inspecção e de vistoria serão anotados no registo por meio de averbamento, com menção dos processos onde se encontram os respectivos documentos.

Art. 74.º Poderão ser passadas certidões dos elementos constantes do registo, a requerimento da entidade proprietária ou exploradora do parque ou de quem mostre interesse legítimo na sua obtenção.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 75.º — 1 — Da apresentação dos elementos exigidos neste Regulamento será passado recibo, do qual conste a menção dos elementos entregues e a data do seu recebimento.

2 — Todos os elementos poderão ser remetidos, conforme as respectivas competências, às câmaras municipais ou à Direcção-Geral do Turismo, pelo correio, sob registo postal, mas, neste caso, os duplicados ou recibos só serão devolvidos ao interessado se este tiver enviado, para o efeito, um sobrescrito devidamente franquiado.

Art. 76.º O interessado terá sempre direito a ser informado do estado dos processos e poderá obter as certidões que pretender, desde que indique o fim para que as requer.

Art. 77.º A Direcção-Geral do Turismo fornecerá às entidades interessadas os elementos necessários à elaboração de guias ou outras formas de promoção turística.

Art. 78.º Além dos parques previstos neste Regulamento, a Direcção-Geral do Turismo poderá classificar outros parques de características diferentes, nomeadamente os parques rurais, mediante legislação apropriada.

Art. 79.º Fica revogado o Decreto n.º 127/71, de 6 de Abril.

Francisco Sá Carneiro — João António Morais Leitão — Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.

Promulgado em 1 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 313/80

de 19 de Agosto

A análise dos resultados obtidos durante a vigência do Decreto-Lei n.º 794/76 permite concluir que a utilização do direito de superfície não tem merecido uma aceitação generalizada, daí resultando algumas dificuldades da Administração na cedência de terrenos e uma menor operacionalidade no combate à especulação com os valores dos mesmos, com reflexos negativos, particularmente no domínio da habitação.

A permanência desta situação dificulta, em especial, uma mais rápida satisfação das graves carências habitacionais hoje verificadas por todo o País, justificando-se assim a revisão da actual Lei dos Solos, no referente à cedência de terrenos pela Administração, em propriedade plena, desde que destinados à prossecução de objectivos de natureza social, sem prejuízo das modificações a introduzir futuramente, após a revisão global da legislação urbanística que se encontra em curso.

Com as alterações agora introduzidas procura-se criar condições para uma mais rápida utilização dos terrenos que são ou venham a ser propriedade da Administração, incentivando-se, ao mesmo tempo, a administração autárquica em operações de urbanização que, não se pretendendo lucrativas, poderão apresentar-se financeiramente mais equilibradas. Igualmente se reconhece uma maior autonomia à administração municipal pela admissão de uma maior flexibilidade na cedência de terrenos, ainda que sujeita à disciplina definida em planos de urbanização legalmente aprovados.

Assim, considerando a necessidade de tornar mais eficiente o regime de cedência de terrenos previsto no Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 30/80, de 28 de Julho de 1980:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 — Nos terrenos já pertencentes à Administração ou que por ela venham a ser adquiridos, desde que destinados aos fins previstos no artigo 2.º ou a operações de renovação urbana, sempre que a realização dos correspondentes empreendimentos não venha a ser efectuada pela Administração, só poderá ser cedido o direito à utilização mediante a constituição do direito de superfície, salvo se as transmissões forem feitas a pessoas colectivas de direito público ou a empresas públicas.

2 — Poderá ainda ser autorizada a cedência dos terrenos, em propriedade plena, a entidades de direito privado, desde que aqueles se integrem em áreas abrangidas por planos de urbanização legalmente aprovados.

3 — A cedência dos terrenos, em propriedade plena, referida no número anterior efectuar-se-á por acordo directo ou por concurso, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º para a cedência em direito de superfície.

4 — Para efeitos do número anterior, na escritura de transmissão será sempre fixado um prazo máximo para início das construções a erigir, o qual não poderá ser ultrapassado, salvo casos de força maior ou outras circunstâncias estranhas aos interessados, sob pena da reversão dos terrenos à titularidade da Administração e à perda, por parte do anterior proprietário, de 30 % das quantias entregues a título de pagamento.

5 — Quando o terreno pertencer ao Estado, seus organismos autónomos e institutos públicos, a decisão a que se refere o n.º 2 cabe ao Ministro da Habitação e Obras Públicas.

6— Quando o terreno pertencer a uma autarquia local, cabe à respectiva Assembleia Municipal a deliberação a que se refere o n.º 2.

7— Nas regiões autónomas, a competência atribuída no n.º 5 ao Ministro da Habitação e Obras Públicas cabe aos órgãos de governo próprio da região.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Julho de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 314/80

de 19 de Agosto

A relevância da meteorologia e da geofísica cada vez ganha maior reconhecimento a nível internacional, não só no que concerne à protecção da navegação aérea, marítima e circulação terrestre, como também, como forma de apoio técnico às actividades agro-pecuárias, de transportes, pescas, protecção do ambiente, recursos hídricos e tantos outros campos da actividade humana e económica.

Esse importante papel das ciências meteorológicas e geofísicas reclama, porém, necessariamente, estruturas, meios técnicos e humanos altamente especializados e cada vez mais sofisticados, por forma a poder responder a exigências acrescidas e ao necessário intercâmbio de conhecimentos e técnicas com a Organização Meteorológica Mundial.

Muito embora a organicidade estrutural do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, tenha essencialmente em mira as necessidades reais de todo o País e a desejável eficácia dos serviços técnicos e de apoio, abarcando até a previsão legal de serviços regionais para os Açores e Madeira, não teve em conta, como não podia ter — dado o paralelismo histórico das situações jurídicas —, o quadro das instituições autonómicas da Região da Madeira, reconhecido na Constituição e consagrado no seu Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril.

Considera-se, assim, oportuno modificar o quadro legal dos serviços regionais de meteorologia e geofísica, estabelecido nos artigos 53.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, por forma a consagrar uma adequada intervenção dos órgãos de governo próprio da Região da Madeira, em harmonização com o seu estatuto de autonomia, a fim de melhor serem prosseguidos os interesses e as especificidades regionais.

O presente diploma visa a consecução desse propósito essencial.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas as disposições dos artigos 53.º, 54.º, 55.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 53.º

(Direcções regionais)

As direcções regionais são os serviços do Instituto de Meteorologia e Geofísica que asseguram regionalmente as atribuições e actividades que competem àquele, nos termos do presente diploma, actuando em articulação funcional com a presidência dos governos das regiões autónomas

ARTIGO 54.º

(Enumeração)

As direcções regionais a que se reporta o artigo anterior compreendem:

- a) Direcção Regional dos Açores;
- b) Direcção Regional da Madeira

ARTIGO 55.º

(Competência das direcções regionais)

1 — As direcções regionais compete, em geral, e no âmbito das actividades meteorológicas e geofísicas, propor aos governos das regiões autónomas a política de actuação do INMG, a nível regional.

2 — Compete às mesmas direcções, em especial, o exercício, a nível local, das actividades do INMG, designadamente:

- a) Promover a instalação, manutenção e desenvolvimento das redes de estações destinadas à execução de observações meteorológicas e geofísicas;
- b) Assegurar a recolha e divulgação dos resultados das observações meteorológicas e geofísicas, para satisfação das necessidades regionais, e promover o seu envio para os departamentos do INMG encarregados do seu processamento, publicação e divulgação a nível nacional, bem como proceder ao seu arquivo;
- c) Proceder à análise, interpretação e previsão dos fenómenos meteorológicos e geofísicos e promover a sua divulgação;
- d) Executar por si, ou em colaboração com outras entidades, estudos e investigações de interesse regional;
- e) Apoiar e desenvolver o ensino e investigação nos domínios da meteorologia e geofísica a nível regional.

ARTIGO 56.º

(Competência e recrutamento dos directores regionais)

1 — Cada direcção regional será presidida por um director, a quem compete, além do exercício